



## CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 71-A/2024 CJL

PROTOCOLO: 2807/2024

DATA DE ENTRADA: 13 de agosto de 2024

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 175 de 2024

**Ementa:** Altera a Lei Complementar nº 137, de 16 de maio de 2024 e dá outras providências.

### 1. Relatório

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao Relator(a) das Comissões Permanentes pertinentes, sobre o **Projeto de Lei Complementar nº 175/2024**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo**, que Altera a Lei Complementar nº 137, de 16 de maio de 2024 e dá outras providências.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre o Projeto de Lei que visa alterar a Lei Complementar nº 137, de 16 de maio de 2024, e dá outras providências, segundo resumo da justificativa anexa ao presente:

*Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e Vossas Senhorias a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos insignes representantes desta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar em anexo que “Altera a Lei Complementar nº 137, de 16 de maio de 2024 e dá outras providências”. A alteração proposta visa ajustar a legislação municipal à realidade atual. Tais alterações visam, em suma, garantir maior objetividade e clareza na ao texto normativo, favorecendo a eficiência e a qualidade dos serviços da Administração Pública Municipal. Contando, desde já, com o apoio dessa Ilustre Casa, envio a presente mensagem ao tempo em que renovo protestos de grande estima e elevado apreço, aguardando a aprovação desta matéria.*



**É o relatório.**

**Passo a opinar.**

## **2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.**

*Ab initio*, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores e Vereadoras que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento Municipal.

Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe sobre as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

**Art. 91** – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

**Art. 133** – Recebido o projeto de lei o **Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

**Art. 274** – **As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico legislativo** sobre as proposições em debate, sendo que o parecer escrito é exigido unicamente das comissões pertinentes permanentes ou temporárias.



A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo comum em diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e nem obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

### **3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.**

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o Chefe do Poder Executivo articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.



Compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, tal competência provém da Constituição Federal, visto que os municípios são dotados de autonomia legislativa, suplementando a legislação federal e Estadual no que couber, como deixa claro o art.30 da Carta Magna, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Desta forma, não resta outro conhecimento senão a indicação de matéria de competência deste município.

Ressalte-se, ainda, que o **Regimento Interno da nossa Casa Legislativa**, mais precisamente em seu art. 131, estabelece como competência exclusiva do Executivo, exercido atualmente pelo Prefeito, leis que são de iniciativa exclusiva deste, senão vejamos:

**Art. 131 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:**

- I – disponham sobre matéria financeira, tributária, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;
- II – criem, transformem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Poder Executivo;
- III – disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV – tratem de criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- V – fixem ou aumentem remuneração dos servidores do Poder Executivo, respeitado o princípio da isonomia.

No mesmo sentido, temos o artigo 36, da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:**

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Município;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estrutura e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;



V - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores, respeitado, em todos os seus termos, o princípio da isonomia de vencimentos previsto na Constituição Federal.

VI – Matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos.

**Isto posto, afirma-se que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a matéria em questão.**

#### **4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO**

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, **a votação nominal por maioria simples**, nos termos do art. 115, §1º, do Regimento Interno c/c art. 107, inciso II, *verbis*:

**Art. 115** – As deliberações da Câmara serão tomadas por **maioria simples**, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - Por **maioria simples**, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

**Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, **e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.**

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

#### **5. MÉRITO**

O Projeto de Lei Complementar em questão foi proposto pelo Chefe do Poder Executivo e, de forma geral, pretende alterar certos dispositivos da Lei Complementar nº 137/2024, de 16 de maio de 2024, como é possível visualizar nos seguintes artigos da propositura abaixo presente:

**Art. 1º** Fica alterado o artigo 11 da Lei Complementar nº 137, de 16 de maio de 2024, que passa a vigorar com a seguinte inclusão:

Art.11 [...]

§ 3º Os servidores em estágio probatório que começaram a trabalhar antes desta Lei entrar em vigor serão considerados aptos para os períodos já decorridos. A partir da data de publicação desta Lei, eles serão avaliados normalmente, sem prejuízo às partes envolvidas.

**Art. 2º** Fica alterado o artigo 15, parágrafo Único, inciso II, da Lei Complementar nº 137, de 16 de maio de 2024, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art.15 [...]

II – Comissão de Recursos: composta por 03 (três) ou 05 (cinco) Servidores municipais estáveis, e que não estejam em estágio probatório, lotados em quaisquer dos órgãos da administração direta ou indireta, indicados por ato administrativo do titular da Secretaria de Administração, com a responsabilidade de analisar os recursos referentes à Avaliação de Especial de Desempenho, competindo-lhe: (NR)

[...]

Também há a necessidade de verificar como as disposições legais dos arts. 11 e 15 da Lei Complementar nº 137, de 16 de maio de 2024, atualmente estão estabelecidas e como as mesmas disposições estarão vigentes após as alterações realizadas pelo Projeto de Lei Complementar da atual análise. Destaca-se cada mudança a ser realizada:

<u>Atuais disposições da Lei Complementar nº 137/2024</u>	<u>Disposições da Lei Complementar nº 137/2024 após as alterações realizadas pelo Projeto de Lei Complementar nº 175/2024</u>
<p><b>Art. 11</b> O Servidor em estágio probatório realizará a Avaliação Especial de Desempenho em três etapas: a primeira, no 10º mês, a segunda, no 20º mês e a terceira e última, no 30º mês, a contar da data do início das suas atividades laborais.</p> <p>§ 1º Após a etapa da Avaliação Especial de Desempenho mencionado no caput, caso o servidor seja considerado “Inapto”, poderá apresentar recurso à Comissão de Recursos conforme disposto no Art. 15, em até 30 dias depois da sua notificação, cujo modelo encontra-se nos anexos desta Lei Complementar.</p> <p>§2º Decorrido o prazo de 30 dias da sua comunicação, o servidor concorda integralmente com a avaliação realizada, não lhe cabendo, portanto, quaisquer questionamentos e/ou recursos futuros.</p>	<p><b>Art. 11</b> O Servidor em estágio probatório realizará a Avaliação Especial de Desempenho em três etapas: a primeira, no 10º mês, a segunda, no 20º mês e a terceira e última, no 30º mês, a contar da data do início das suas atividades laborais.</p> <p>§ 1º Após a etapa da Avaliação Especial de Desempenho mencionado no caput, caso o servidor seja considerado “Inapto”, poderá apresentar recurso à Comissão de Recursos conforme disposto no Art. 15, em até 30 dias depois da sua notificação, cujo modelo encontra-se nos anexos desta Lei Complementar.</p> <p>§2º Decorrido o prazo de 30 dias da sua comunicação, o servidor concorda integralmente com a avaliação realizada, não lhe cabendo, portanto, quaisquer questionamentos e/ou recursos futuros.</p>

(...)

**Art. 15** Serão formadas, nos termos desta Lei Complementar e por meio de ato administrativo de cada um dos titulares dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, as seguintes Comissões Descentralizadas:

(...)

**II.** Comissão de Recursos: composta por 03 (três) ou 05 (cinco) Procuradores Municipais estáveis, indicados pelo Procurador Geral do Município e que não estejam em estágio probatório, com a responsabilidade de analisar os recursos referentes à Avaliação de Especial de Desempenho, competindo-lhe:

**a)** analisar e dirimir sobre situações em que não haja consenso entre a Comissão Especial de Avaliação de Desempenho e o servidor quanto aos resultados apurados na Avaliação Especial de Desempenho; apreciar e manifestar-se sobre críticas e defesas impetradas por servidores em relação aos resultados da Avaliação Especial de Desempenho;

**b)** Assinar os documentos de cada etapa da Avaliação, juntamente com as demais comissões;

**c)** notificar o servidor e as demais comissões envolvidas do resultado do recurso contra o Resultado da Avaliação Especial de Desempenho, ao servidor avaliado, em até 30(trinta) dias contados da sua realização.

**§ 3º** Os servidores em estágio probatório que começaram a trabalhar antes desta Lei entrar em vigor serão considerados aptos para os períodos já decorridos. A partir da data de publicação desta Lei, eles serão avaliados normalmente, sem prejuízo às partes envolvidas.

(...)

**Art. 15** Serão formadas, nos termos desta Lei Complementar e por meio de ato administrativo de cada um dos titulares dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, as seguintes Comissões Descentralizadas:

(...)

**II – Comissão de Recursos:** composta por 03 (três) ou 05 (cinco) Servidores municipais estáveis, e que não estejam em estágio probatório, lotados em quaisquer dos órgãos da administração direta ou indireta, indicados por ato administrativo do titular da Secretaria de Administração, com a responsabilidade de analisar os recursos referentes à Avaliação de Especial de Desempenho, competindo-lhe:

**a)** analisar e dirimir sobre situações em que não haja consenso entre a Comissão Especial de Avaliação de Desempenho e o servidor quanto aos resultados apurados na Avaliação Especial de Desempenho; apreciar e manifestar-se sobre críticas e defesas impetradas por servidores em relação aos resultados da Avaliação Especial de Desempenho;

**b)** Assinar os documentos de cada etapa da Avaliação, juntamente com as demais comissões;

**c)** notificar o servidor e as demais comissões envolvidas do resultado do recurso contra o Resultado da Avaliação Especial de Desempenho, ao servidor avaliado, em até 30(trinta) dias contados da sua realização.

Verifica-se que há, por parte do Poder Executivo, o intuito de tratar sobre a Avaliação Especial de Desempenho dos servidores públicos em estágio probatório, mais especificamente acerca da aptidão de tais servidores em relação ao trabalho exercido antes de a lei a ser modificada entrar em vigor, devendo haver normal avaliação. Ademais, também visualiza-se o aprimoramento da Comissão de Recursos prevista no art. 15 da lei a ser alterada, assim, **removendo a atribuição específica de indicação por parte do Procurador Geral do Município e determinando que tal comissão será composta por servidores municipais que não estejam em estágio probatório.**



O estágio probatório, breve e indiretamente, está previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais precisamente no **art. 41 da Carta Magna**, podendo ser conceituado como o período compreendido nos três primeiros anos de exercício do servidor público nomeado em concurso público para provimento efetivo de algum cargo. Destaca-se o mencionado artigo:

**Art. 41.** São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

**§ 1º** O servidor público estável só perderá o cargo:

**I** - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

**II** - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

**III** - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

**§ 2º** Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

**§ 3º** Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**§ 4º** Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Além da previsão constitucional para o estágio probatório tratado pela Lei Complementar nº 137/2024 e para o Projeto de Lei Complementar nº 175/2024, é necessário afirmar que, no âmbito da legislação municipal, há a possibilidade e a autonomia no sentido de o município tratar sobre o estágio probatório e outros institutos que se referem a seus servidores.

Do ponto de vista da iniciativa, considerando os artigos 131 e 36, respectivamente do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal, **o Poder Executivo possui competência para tratar sobre o tema proposto no projeto de lei Complementar em questão**, visto que legalmente a matéria trazida através da propositura é de **competência do Poder Executivo**. Destaca-se o art. 36 da Lei Orgânica Municipal, artigo que possui semelhança com o anteriormente mencionado art. 131 do Regimento Interno:

**Art. 36** - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:



I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Município;

**II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

**III - criação, estrutura e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;**

IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;

V - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores, respeitado, em todos os seus termos, o princípio da isonomia de vencimentos previsto na Constituição Federal.

VI – Matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos.

Desta forma, a Consultoria Jurídica Legislativa indica pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar analisado, visto que o mesmo respeita os Princípios Constitucionais, específicos e gerais sobre o tema, bem como os requisitos previstos no regimento interno da casa.

## 6. DAS EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares à proposição.

A Consultoria Jurídica Legislativa também não observa a necessidade de emendas a sugerir.

## 7. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **trata-se de um parecer opinativo**, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação/rejeição.

Em assim sendo, em obediência às normas legais, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei Complementar, por atender aos requisitos constitucionais do interesse local a ser tutelado, bem como todo arcabouço jurídico em vigor na República.

É o parecer. À conclusão superior.



Câmara Municipal de Caruaru-PE, 09 de setembro de 2024.

*Anderson Mello*  
**ANDERSON MÉLO**  
OAB-PE 33.933D  
Supervisor de Consultoria e Legislação Digital

**EDILMA ALVES CORDEIRO**  
CONSULTORA JURÍDICA GERAL

**ANTÔNIO AUGUSTO VILELA DUARTE**  
ESTAGIÁRIO DE DIREITO – CJL